



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Penha

Avenida Nereu Ramos, 315 - Bairro: Centro - CEP: 88385-000 - Fone: (47) 3261-9701 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/penha> - Email: penha.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002230-08.2023.8.24.0089/SC

AUTOR: MARIA JURACI ALEXANDRINO

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **MARIA JURACI ALEXANDRINO** em face de **MUNICÍPIO DE PENHA/SC**, objetivando, liminarmente, seja garantido *"o acesso da Autora ao seu Gabinete de Vice-Prefeita sediado no Paço Municipal de Penha/SC e que referida sala, localizada na sede da Prefeitura, atenda às necessidades [...] para o desempenho das atividades inerentes ao cargo"*.

Relatou, em síntese, que, apesar de ter sido eleita para o cargo de vice-prefeita, desde janeiro de 2021 exerceu o cargo de Secretária da Educação na administração municipal, onde instalou seu gabinete.

Ocorre que, em virtude de divergências políticas com o Prefeito Municipal, foi exonerada de suas funções como Secretária, não fazendo mais jus ao uso do gabinete que dispunha na estrutura da pasta.

Informa que, desde sua desvinculação da Secretaria de Educação, foi também impossibilitada de ter acesso ao gabinete de vice-prefeita, localizado na prefeitura municipal.

Sustentou que eventual rompimento político entre o prefeito e o seu vice não autorizam a atuação arbitrária de impedir que o detentor do cargo de vice exerça suas atividades em seu gabinete.

Afirma ainda que *"a ausência de fornecimento de um gabinete ou, ainda, seu oferecimento em local diverso ao da sede da prefeitura, configura plena ilegalidade, que deve ser objeto de avaliação pelo poder judiciário"*.

Nesse aspecto, informa que, após diligenciar junto ao Executivo Municipal para reaver seu gabinete, foi-lhe disponibilizada uma sala localizada nos fundos da Biblioteca Pública Municipal, fora da

estrutura do paço e que não atende às necessidades estruturais para o desempenho da função de vice-prefeita.

Juntou documentos e procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acerca da tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. [...].*

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifei).

Portanto, três são os requisitos para sua concessão: a probabilidade do direito reclamado, o perigo de dano e a reversibilidade da medida.

O perigo de dano, a justificar o deferimento da medida, deve se mostrar concreto, atual e grave, jamais hipotético ou eventual; bem como se apresentar iminente no curso do processo, com potencial prejudicialidade ao direito buscado. Sobre o assunto:

*[...] a medida antecipatória é medida que se destina a atender uma situação de urgência, a afastar um perigo de dano ao direito de alguém, em função da demora da prestação da tutela definitiva. Ora, quando se fala em urgência, em dano, em periculum in mora, esta-se falando em fatos e não em abstrações. Perigo e fenômeno concreto e não formal. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80).*

Nesse viés, eis a jurisprudência catarinense:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA POR CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DIGITAL PARA A RESIDÊNCIA OFICIAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 5079289-81.2020.8.24.0023 PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISANDO COMPELIR A EMPRESA CONTRATADA A RETIRAR AS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA DA CASA D'AGRONÔMICA APÓS A

EXTINÇÃO CONTRATUAL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. EXECUÇÃO NA QUAL RESSALVOU-SE A RETIRADA DE 2 CÂMERAS TÉRMICAS E 1 CÂMERA SPEED-DOME. CONTRA-AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 5039428-54.2021.8.24.0023 POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, OBJETIVANDO REAVER JUSTAMENTE OS SUPRACITADOS EQUIPAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA NEGADA. DECISÃO ACERTADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE INÍCIO DE NOVA CONTRATUALIDADE A DEMANDAR AS CÂMERAS FOCALIZADAS DESDE LOGO. RETENÇÃO DO MAQUINÁRIO QUE, ADEMAIS, RESOLVE-SE COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, CONFORME PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a jurisprudência desta Corte de Justiça, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um 'risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade' (Teori Albino Zavascki)". (TJSC, Agravo de Instrumento n.º 4009335-05.2018.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06.09.18). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5026539-40.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, rel. designado (a) Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2022. Grifei).

Na espécie, o perigo de dano é iminente, uma vez que, ao dificultar o acesso da vice-prefeita à estrutura vinculada ao seu cargo, o Município estaria impedindo agente político eleito de exercer adequadamente a função constitucional que lhe foi outorgada democraticamente pelo voto da população penhense.

Ressalto que, nada obstante conste dos autos a informação de que foi disponibilizada à autora uma sala nos **fundos da biblioteca pública municipal**, as fotografias que constam dos autos dão conta de que esta estrutura não é compatível com o desenvolvimento das atribuições de vice-prefeita, denotando, ao menos em sede desta rasa cognição, haver clara e manifesta intenção arbitrária do Executivo Municipal de afastar sua representante eleita da estrutura do governo.

Sobre a arbitrariedade no campo do direito administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que *"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente"*.

Dito isso, é necessário consignar que, em que pese o Prefeito Municipal tenha agido dentro dos limites da discricionariedade ao afastar a vice-prefeita do exercício do cargo de Secretária de Educação, a decisão de dificultar à autora o livre exercício da função eletiva de vice-prefeita, impedindo seu acesso ao gabinete instalado no paço municipal, ultrapassa os limites da discricionariedade e se reveste de aparente arbítrio, conduta que não deve ser tolerada na administração pública.

Saliento que não se verifica, neste momento processual, qualquer fundamento plausível para se admitir que a vice-prefeita, segunda em comando na estrutura administrativa municipal, exerça suas atribuições afastada do prédio sede do Poder Executivo, sendo alocada, à contra-gosto, em uma sala nos fundos de uma biblioteca, por mera divergência política com o Prefeito.

No campo democrático, a pluralidade de opiniões políticas é a regra, e se consubstancia como salutar ao desenvolvimento das instituições, na medida em que coloca frente à frente pensamentos divergentes no intuito de se alcançar um denominador comum que reflita o interesse público.

A conduta perpetrada pelo gestor na hipótese dos autos aparentemente viola o princípio democrático, malfere a impessoalidade administrativa e avilta o exercício da função de vice-prefeita, tão cara à administração pública, que relegada apenas aos democraticamente eleitos.

Dessa forma, nada obstante não seja o titular do Poder Executivo obrigado a receber assessoramento de sua vice para a tomada de decisões que dizem respeito à administração do Município - mormente ante a noticiada quebra de confiança entre as partes - tal condição não pode dar azo à conduta arbitrária de impedir a titular de cargo eletivo de exercer a função para a qual foi democraticamente eleita com o acesso ao seu gabinete do paço municipal.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao analisar caso análogo já decidiu nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXPULSÃO DO VICE-PREFEITO DA PREFEITURA - RUPTURA DO VÍNCULO DE CONFIANÇA - AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE ASSESSORIA SUPERIOR - ATO DISCRICIONÁRIO - LEGALIDADE - NO ENTANTO, VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À ESTRUTURA FÍSICA DO GABINETE NA PREFEITURA - REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026457-1, de São Francisco do Sul, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011).

Dessarte, entendo que estão presentes no caso concreto a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, uma vez que caso se aguarde até o desfecho final da demanda para se assegurar o direito da autora, há risco de término do mandato sem que a situação em exame seja devidamente apreciada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, porque presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil:

1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu, no prazo de 48 horas, permita o acesso da autora ao seu gabinete de Vice-Prefeita, sediado no Paço Municipal de Penha/SC, para desenvolver as atribuições inerentes ao cargo para o qual a autora foi eleita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se a municipalidade para cumprimento da presente decisão, na pessoa do Prefeito Municipal. Para tanto, **expeça-se** mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com brevidade.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, considerando que o objeto da demanda, a princípio, não admite autocomposição, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

3 - Cite-se a parte requerida para oferecer resposta e especificar detalhadamente as provas que pretende produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 183, 186, caput e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

4 - Ultrapassado o prazo referido, **intime-se** a parte autora para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), conforme arts. 319, VI, 348, 350 e 351 do CPC.

5 - Expeça-se carta precatória, acaso necessário, atentando-se ao teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24 de 28 de agosto de 2019 (videoconferência), **fixando-se** o prazo de 60 (sessenta) dias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311691587530972891286607706928&event...

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047035642v3** e do código CRC **7e3e519c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE VASTY FERRANDIN

Data e Hora: 9/8/2023, às 12:32:30

5002230-08.2023.8.24.0089

310047035642.V3